

TC 007.366/2009-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável(eis): Leonardo Cantanhede; João Batista Cantanhede Martins.

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº8)

Número/Ano: 2199/2012

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 24/04//2012

Ata nº: 13/2012

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) do(s) débito(s) e/ou multa(s)?	X		
4. Está(ão) correta(s) a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos?	X		
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) e multa(s) imputados, com os termos do acórdão prolatado?	X		
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	
13. Há notificação do procurador/responsável legal conforme o art. 171 §7º do Regimento Interno.			X

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Em cumprimento ao Acórdão n.º 2199/2012, Sessão de 24/04//2012, Ata n.º 13/2012, peça 8, foi notificado os Sr(s). Leonardo Cantanhede, João Batista Cantanhede Martins por meio dos Ofícios n.º 1862/2012, 1861/2012 e 1863/2012 datado de 07/08/2012.

Os responsáveis tomaram ciência do aludido ofício em 20/08/2012 e 21/08/2012, conforme documento(s) de peças 16 e 17.

Transcorridos os prazos recursais em 04/09/2012 e 05/09/2012, respectivamente, os Sr(s). Leonardo Cantanhede, João Batista Cantanhede Martins não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

Assim, o Acórdão n.º 2199/12 transitou em julgado em 05/09/2012, para Leonardo Cantanhede e em 06/09/2012 para João Batista Cantanhede Martins.

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Resolução – TCU n.º 113/1998, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU n.º 191/2006, conforme comprovante de peças 19 e 20.

Assim sendo, proponho a formalização do(s) processo(s) de cobrança executiva referente(s) ao(s) itens e/ou responsável(eis) acima identificado(s), nos termos da Resolução – TCU n.º 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 37 da Resolução – TCU nº 214/, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex/Adgecex.

SECEX-MA, 8/4/2013

Idalécio Jeferson Sousa
Chefe do Serviço de Administração